



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.034 - DF (2012/0169981-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**  
**EMBARGADO : CLÓVIS SILVA LIMA**  
**ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. A contradição pressupõe a relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo da decisão judicial, o que não foi demonstrado nestes autos.
2. Não houve pronunciamento a respeito da tese de que situações inconstitucionais não estão sujeitas à decadência, o que justifica a integração do julgado.
3. No julgamento do MS 18.606/DF – que definiu o entendimento da Seção de Direito Público do STJ a respeito das questões relacionadas à polêmica tentativa de rever o entendimento jurídico relativo às concessões de anistia –, concluiu-se que a tese defendida pela União somente é viável em caso de afronta direta à norma constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. O suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/2009.
4. Quanto à alegação de que o Parecer da AGU representa ato específico apto a interromper o prazo decadencial, revela-se nítido propósito de rediscutir o mérito, inadequado nesta via recursal.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 23 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.034 - DF (2012/0169981-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**EMBARGADO** : CLÓVIS SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão nestes termos (fl. 424):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF" (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Dje 11.5.2011).

2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto debatido, por si só, não inviabiliza a impetração do *mandamus*.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999.

5. Segurança concedida para restabelecer a anistia.

A União aponta:

a) contradição – ao argumento de que o voto versa sobre a anulação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portaria enquanto a ementa sobre a obrigação de pagar retroativos;

b) omissão – relativamente aos seguintes pontos: b.1) : inaplicabilidade do prazo decadencial em casos de inconstitucionalidade, e b.2) existência de ato de conteúdo específico apto a interromper o prazo decadencial.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.034 - DF (2012/0169981-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2013.

Inexiste a contradição apontada pelo ente público.

Com efeito, a leitura do acórdão evidencia que em momento algum, seja na ementa, no relatório ou no voto, houve indicação de que o caso versa sobre o pagamento de retroativos.

Ainda que procedesse a assertiva da União, a hipótese seria de erro material ou julgamento *extra petita*, inconfundível com o vício da contradição, que supõe a existência de relação de incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo do *decisum*.

Quanto à omissão, procede parcialmente o inconformismo.

De fato, o voto condutor não enfrentou a tese de que o decurso de prazo não convalida situações inconstitucionais.

Não obstante, em integração do acórdão embargado, deve ser dito que no julgamento do MS 18.606/DF, que definiu o entendimento da Seção de Direito Público do STJ a respeito de todas as questões relacionadas à polêmica tentativa de rever o entendimento jurídico relacionado às concessões de anistia, concluiu-se que a tese defendida pela União somente é viável em caso de afronta direta à norma constitucional, o que inocorreu no caso concreto – o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/09.

Por último, quanto à "existência de ato de conteúdo específico apto a interromper o prazo decadencial", inexistente omissão a ser suprida, mas inconformismo com o resultado do julgamento, consubstanciado no seguinte excerto:

(...) somente a autoridade administrativa competente para emissão do ato pode impugnar a sua validade, para os fins do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999;

d) a impugnação, para obstar o prazo decadencial, além de exercida por autoridade competente, deve ser específica e individualizada, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cientificação ao administrado.

Com essas considerações, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0169981-4      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      **EDcl no 19.034 / DF**

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CLÓVIS SILVA LIMA  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
EMBARGADO : CLÓVIS SILVA LIMA  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.